LEGAL AID IN FRANCE: ELIGIBILITY CRITERIA AND CHALLENGES TO ACCESS TO JUSTICE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA FRANÇA: CRITÉRIOS DE CONCESSÃO E DESAFIOS AO ACESSO À JUSTIÇA

DOI: 10.51859/amplla.sset.4126-14

Ana Carolina Frazão Fragoso Vieira de Melo [1]
Leonardo David Quintiliano [2]

[1] Mestranda em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University; Pós-graduada em Direito Administrativo pela UFPE (2004); Graduada em Direito pela UFPE (2002); Oficiala de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco
[2] Professor do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University na disciplina Direitos Fundamentais: Acesso à Justiça e Novos Direitos.

ABSTRACT

This article examines legal aid in France, focusing on the organization of the judicare model, financial and personal eligibility requirements, and challenges to effective access to justice. It adopts qualitative bibliographical and documentary research, deductive reasoning, and a comparison with selected aspects of the Brazilian model. The analysis draws on access-to-justice literature, French legislation, and official administrative information updated through October 2026. French legal aid combines public funding with services provided by private legal professionals. Full or partial assistance generally depends on income, assets, and household composition. Particular attention is given to the 2024 constitutional decision that removed the lawful-residence requirement contained in Article 3 of Law No. 91-647/1991. The article concludes that effectiveness depends on the relationship between eligibility rules, service conditions, funding, and the protection of vulnerable persons.

Keywords: Access to justice; Legal aid; French law; Vulnerability; Comparative law.

RESUMO

O artigo analisa a assistência judiciária no Estado francês, com ênfase na organização do modelo judicare, nos critérios econômicos e pessoais de concessão e nos desafios à efetividade do acesso à justiça. Desenvolve pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, mediante raciocínio dedutivo e comparação com aspectos do modelo brasileiro. O exame articula a literatura sobre acesso à justiça, a legislação francesa e informações administrativas oficiais atualizadas até outubro de 2026. A análise evidencia que a assistência francesa combina financiamento estatal e atuação de profissionais privados, com concessão integral ou parcial condicionada, em regra, à avaliação de renda, patrimônio e composição familiar. Destaca-se a decisão constitucional de 2024 que afastou a exigência de regularidade migratória prevista no artigo 3º da Lei nº 91-647/1991. Conclui-se que a efetividade do sistema depende da articulação entre critérios de elegibilidade, condições de atendimento, financiamento e proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Assistência judiciária; Direito francês; Vulnerabilidade; Direito comparado.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui condição para a proteção dos direitos fundamentais, pois seu reconhecimento formal não assegura, por si só, a possibilidade de reivindicá-los. Despesas processuais, honorários profissionais e dificuldades de compreensão dos procedimentos podem impedir a defesa de interesses juridicamente protegidos. A assistência judiciária integra as respostas institucionais destinadas a reduzir esses obstáculos.

França e Brasil adotam arranjos distintos para a prestação desses serviços. No modelo francês examinado neste estudo, profissionais privados atuam mediante financiamento público, em estrutura associada ao judicare. No Brasil, a Constituição de 1988 atribui à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa dos necessitados. A comparação desses arranjos permite discutir diferentes formas de organização da proteção jurídica, sem pressupor que a escolha institucional determine, isoladamente, a qualidade do atendimento.

O objetivo deste artigo é analisar os principais aspectos da assistência judiciária francesa, considerando sua evolução, os critérios de concessão e os desafios à efetividade do acesso à justiça. Busca-se, especialmente, esclarecer como a condição econômica, a composição familiar e a situação dos estrangeiros se relacionam com a elegibilidade ao benefício.

Diante dessas particularidades, a investigação orienta-se pela seguinte questão: como os critérios econômicos e pessoais de concessão da assistência judiciária francesa delimitam o acesso ao benefício e quais desafios podem ser identificados, a partir das fontes examinadas, para a efetividade dessa proteção? A questão articula a descrição das regras de elegibilidade à discussão sobre as condições necessárias ao exercício dos direitos, considerando a distinção entre acesso formal e acesso efetivo à justiça desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988).

A investigação é bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com emprego de raciocínio dedutivo e comparação de aspectos institucionais dos dois países. O corpus reúne a literatura indicada nas referências, a Lei francesa nº 91-647/1991, documentos normativos e informações oficiais consultadas em outubro de 2026. Trata-se de análise jurídico-institucional, sem coleta de dados de campo ou avaliação estatística dos serviços prestados.

2 ACESSO À JUSTIÇA E ORGANIZAÇÃO DO MODELO FRANCÊS

Cappelletti e Garth (1988) examinam o acesso à justiça a partir dos obstáculos que limitam a utilização dos mecanismos de proteção dos direitos. Sua abordagem distingue movimentos de reforma relacionados à assistência aos economicamente desfavorecidos, à representação de interesses coletivos e à ampliação das formas de tratamento dos conflitos. Essas perspectivas permitem avaliar o acesso para além da simples possibilidade de iniciar um processo.

A assistência judiciária contribui para reduzir a desigualdade econômica entre as partes, mas não esgota as exigências de uma tutela efetiva. A compreensão dos procedimentos, a disponibilidade de orientação profissional e o tempo necessário à solução do conflito também integram o problema. Por isso, a existência de financiamento público não autoriza concluir, sem outros elementos, que um sistema tenha superado os obstáculos identificados pela literatura.

No caso francês, o modelo judicare caracteriza-se pela prestação de serviços por profissionais privados remunerados com recursos públicos. Conforme a análise comparativa de Alves (2005), essa organização distingue-se do modelo de profissionais vinculados a uma instituição pública de assistência. A diferença diz respeito à estrutura de prestação do serviço, sem afastar a responsabilidade estatal por seu financiamento e funcionamento.

Também é necessário distinguir assistência jurídica e assistência judiciária. A expressão aide juridique designa o campo mais amplo disciplinado pela Lei nº 91-647/1991, enquanto aide juridictionnelle identifica a modalidade de assistência relacionada ao custeio da atuação jurisdicional. Essa distinção evita tratar como sinônimos a orientação sobre direitos e o financiamento das despesas de uma demanda judicial (França, 1991).

A França possui Código de Processo Civil, instituído, em sua configuração moderna, pelo Decreto nº 75-1123, de 5 de dezembro de 1975. Portanto, a presença de disposições processuais de origem regulamentar não significa ausência de codificação. O exame comparado deve considerar as particularidades das fontes normativas de cada país, sem confundir a natureza do ato que estabelece regras com sua organização em código (França, 1975).

2.1 EVOLUÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FRANCESA

A evolução histórica apresentada por Alves (2005) evidencia a passagem de uma assistência assentada no encargo profissional dos advogados para uma estrutura com participação financeira do Estado. No regime de 1851, a defesa das pessoas sem recursos era vinculada a uma concepção de assistência aos indigentes e ao dever imposto aos profissionais. A transformação posterior deslocou progressivamente o debate para a garantia institucional do acesso à justiça.

A reforma de 1972, ainda conforme Alves (2005), representou uma mudança relevante ao introduzir critérios econômicos mais objetivos, a possibilidade de assistência parcial e uma contrapartida pública aos profissionais. A previsão de cobertura parcial ampliou o alcance do sistema para situações em que a pessoa poderia suportar apenas parte das despesas. Desse modo, a proteção deixou de se restringir à ideia de indigência absoluta.

A Lei nº 91-647, de 10 de julho de 1991, constitui referência central da disciplina contemporânea da aide juridique. Sua análise deve considerar as alterações posteriores e as decisões constitucionais incidentes sobre seus dispositivos. A descrição histórica é necessária para compreender a formação do modelo, mas não substitui a verificação das regras vigentes no período estudado (França, 1991).

A experiência francesa permite compreender que a assistência judiciária envolve uma escolha de financiamento e de organização do trabalho jurídico. O Estado participa do custeio, enquanto a prestação é realizada por profissionais que atuam fora de uma carreira pública equivalente à Defensoria Pública brasileira. A comparação desenvolvida por Ribeiro e Machado (2018) contribui para situar essas diferenças institucionais.

2.2 Critérios econômicos e composição familiar

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 91-647/1991, a insuficiência de recursos é apreciada considerando o rendimento fiscal de referência ou os rendimentos tributáveis aplicáveis, o patrimônio mobiliário e imobiliário e a composição do agregado fiscal. Assim, a renda não constitui o único elemento de avaliação. O enquadramento depende da articulação entre indicadores econômicos e situação familiar (França, 1991).

A composição do agregado fiscal interfere nos limites de admissão. O artigo 5º da mesma lei prevê, ainda, avaliação individualizada quando o processo opõe pessoas do mesmo agregado ou envolve divergência de interesses. Também

contempla a situação de pessoa vinculada ao agregado fiscal de pais ou representantes legais que manifestem desinteresse a seu respeito. Essas regras procuram evitar que recursos familiares formalmente existentes sejam presumidos disponíveis para a defesa de interesses conflitantes (França, 1991).

Os valores divulgados oficialmente para 2026 permitem ilustrar a cobertura aplicável a uma pessoa sozinha no agregado fiscal. O quadro apresenta o rendimento fiscal de referência anual, sem converter os limites em salário mensal ou renda bruta, grandezas que não devem ser consideradas equivalentes (França, 2026).

Quadro 1 - Rendimento fiscal anual e cobertura para uma pessoa no agregado fiscal em 2026.

Rendimento fiscal de referência anual	Cobertura
Até 12.957 euros	100%
De 12.958 a 15.316 euros	55%
De 15.317 a 19.433 euros	25%

Fonte: França (2026).

A assistência parcial pode implicar despesas a cargo do beneficiário. Conforme o artigo 35 da Lei nº 91-647/1991, o advogado pode receber honorários complementares, cujo valor e condições de pagamento devem ser estabelecidos em convenção escrita prévia, considerando a complexidade da causa, as diligências necessárias e os recursos e o patrimônio do assistido. Assim, os percentuais apresentados não permitem calcular, isoladamente, o desembolso final do requerente. Essa distinção é necessária para avaliar a acessibilidade econômica do serviço, pois a admissão ao benefício pode coexistir com uma obrigação financeira residual (França, 1991).

Para esse perfil, os limites patrimoniais informados são de 12.957 euros para patrimônio mobiliário e de 38.866 euros para patrimônio imobiliário, excluída a residência principal. A cobertura parcial não afasta a avaliação patrimonial. Os tetos variam conforme o número de integrantes do agregado fiscal e devem ser identificados pelo ano de referência (França, 2026).

Os critérios econômicos devem ser examinados juntamente com as hipóteses legais de concessão excepcional. O artigo 6º da Lei nº 91-647/1991 permite atribuir assistência judiciária a pessoas que não preencham os requisitos do artigo 4º quando

sua situação se mostre especialmente merecedora de consideração em razão do objeto do litígio ou dos custos previsíveis do processo. Essa previsão introduz uma possibilidade de apreciação das particularidades do caso, sem assegurar deferimento automático. Para a análise desenvolvida neste artigo, o dispositivo evidencia que a avaliação da necessidade de proteção jurídica não se esgota na aplicação dos limites econômicos gerais (França, 1991).

A leitura desses critérios indica uma tentativa de graduar a contribuição estatal segundo a capacidade econômica. Entretanto, a objetividade dos limites não resolve, por si só, todas as dificuldades de acesso. Como questão analítica, importa considerar a possibilidade de comprovação das informações e a disponibilidade efetiva dos recursos, especialmente em contextos de dependência financeira ou conflito familiar.

2.3 Estrangeiros e situações de vulnerabilidade

O artigo 3º da Lei nº 91-647/1991 disciplina as condições pessoais de acesso, incluindo a situação dos estrangeiros. Para aqueles abrangidos pela regra de residência habitual, é necessário distinguir a presença habitual no território da regularidade migratória. A ausência de autorização válida de permanência não equivale, necessariamente, à ausência de residência habitual (França, 1991).

Na Decisão nº 2024-1091/1092/1093 QPC, de 28 de maio de 2024, o Conselho Constitucional declarou inconstitucional a exigência de regularidade da residência prevista no segundo parágrafo do artigo 3º. A diferenciação entre estrangeiros em situação regular e irregular foi considerada contrária à igualdade perante a justiça. Dessa forma, não é juridicamente adequado afirmar que a situação migratória irregular, por si só, exclui o acesso à assistência judiciária (França, 2024).

O reconhecimento dessa possibilidade não significa concessão automática a todo estrangeiro. Permanecem aplicáveis os demais requisitos pertinentes. O artigo 3º também prevê hipóteses de dispensa da condição de residência, como para menores e pessoas em determinadas posições processuais penais ou beneficiárias de ordem de proteção. A dispensa de residência não se confunde com a dispensa de avaliação econômica, que depende de fundamento próprio (França, 1991).

A distinção é relevante para a análise social do benefício. Expressões genéricas como “sem documentação” podem confundir ausência de autorização migratória, dificuldade de identificação e falta de comprovantes econômicos. A análise dessas situações exige identificar a condição jurídica em discussão, evitando

apresentar dificuldades de comprovação documental como impedimentos legais absolutos

Sob a perspectiva do acesso à justiça, a decisão de 2024 reforça a necessidade de assegurar meios de defesa a pessoas submetidas à jurisdição estatal. Sua contribuição para o debate está em afastar uma barreira fundada exclusivamente na regularidade da permanência. Os efeitos concretos dessa ampliação, contudo, dependeriam de investigação específica sobre atendimento e implementação, não realizada neste estudo.

2.4 Procedimento de solicitação e desafios de efetividade

A administração francesa oferece ferramentas para estimar a elegibilidade e apresentar pedidos. A simulação não substitui a análise do bureau d'aide juridictionnelle, órgão responsável pela apreciação do requerimento. Conforme a jurisdição e a situação, a solicitação pode ocorrer pela internet ou mediante formulário. A existência de seguro que cubra as despesas também integra a verificação da necessidade de financiamento público (França, 2026).

A distinção entre simulação e concessão é relevante para a compreensão do procedimento. A estimativa inicial permite ao interessado organizar seu pedido, mas não deve ser apresentada como garantia de deferimento. A comunicação administrativa precisa esclarecer essa diferença para favorecer decisões informadas por parte do requerente.

A digitalização pode facilitar a apresentação do pedido, mas sua efetividade exige considerar condições de utilização. Dificuldades de acesso à internet, de compreensão da língua ou de organização dos comprovantes são dimensões que merecem investigação. Neste artigo, elas são apontadas como questões de análise, sem atribuir ao conjunto dos requerentes características que não foram verificadas empiricamente.

A preocupação com as barreiras digitais encontra respaldo no relatório do Défenseur des droits (2022), que examina desigualdades de acesso aos direitos relacionadas à digitalização dos serviços públicos franceses. O documento registra a persistência de dificuldades na relação entre usuários e procedimentos administrativos digitalizados. Embora não constitua uma avaliação específica da assistência judiciária, oferece fundamento para problematizar a identificação entre disponibilidade de plataforma e acessibilidade efetiva. Aplicada ao objeto deste

estudo, essa perspectiva sugere considerar a compreensão das orientações, o apoio ao preenchimento e a possibilidade de utilização dos canais de atendimento como dimensões relevantes da proteção jurídica.

Quanto à prestação profissional, Alves (2005) identifica tensões entre a liberdade formal de escolha do advogado e a disponibilidade concreta de profissionais para atuar no sistema. Sua análise também discute a remuneração pública e a concentração de demandas. Por se tratar de estudo de 2005, essas observações são utilizadas como diagnóstico histórico e como questões para comparação, sem serem convertidas em estatísticas ou conclusões sobre a realidade de 2026.

A concessão também envolve requisitos relacionados à demanda. O artigo 7º da Lei nº 91-647/1991 estabelece, como regra, que a ação não deve se apresentar manifestamente inadmissível, infundada ou abusiva, observadas as hipóteses previstas no próprio dispositivo. A concessão da assistência judiciária envolve, portanto, a apreciação de requisitos econômicos, pessoais e processuais previstos na legislação.

No Brasil, os artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição de 1988 fundamentam a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e a atuação da Defensoria Pública. O contraste com a estrutura francesa permite discutir a distribuição de responsabilidades entre Estado e profissionais. Nenhum desses desenhos dispensa condições materiais de atendimento, formação adequada e avaliação da qualidade do serviço.

A comparação não fornece base suficiente para hierarquizar os dois modelos. A escolha institucional precisa ser examinada juntamente com a cobertura territorial, o financiamento e a capacidade de responder às necessidades dos usuários. A contribuição da abordagem de Cappelletti e Garth (1988) consiste em deslocar a análise da existência formal do serviço para as condições que tornam possível o exercício dos direitos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu analisar a assistência judiciária francesa como arranjo de financiamento público associado à atuação de profissionais privados. Sua evolução revela a passagem de uma assistência vinculada ao dever profissional e à indigência para uma disciplina que contempla critérios objetivos e cobertura integral ou parcial das despesas.

A concessão envolve renda, patrimônio e composição do agregado fiscal, com regras de individualização em determinadas situações. Os valores de 2026 ilustram a graduação da cobertura, mas não devem ser utilizados sem referência temporal ou sem os demais requisitos. A análise econômica precisa ser articulada às condições pessoais e processuais previstas na legislação.

Quanto aos estrangeiros, a decisão constitucional de 2024 afastou a exigência de regularidade migratória examinada neste artigo. Assim, a irregularidade da permanência não constitui, isoladamente, impedimento à assistência judiciária. A distinção entre residência habitual, regularidade migratória e comprovação documental é indispensável para uma exposição juridicamente precisa.

A comparação com o Brasil evidenciou diferentes formas de organizar a proteção jurídica dos economicamente vulneráveis. A efetividade, contudo, não decorre apenas do desenho institucional. Depende da possibilidade concreta de requerer o benefício, obter orientação e receber atendimento compatível com a complexidade do conflito.

Como limite, a pesquisa não mensurou a qualidade dos serviços nem os efeitos práticos da decisão de 2024. Estudos posteriores poderão examinar experiências de requerentes e profissionais, dificuldades de comprovação e funcionamento dos canais digitais. Essas investigações podem aprofundar a compreensão da distância entre a garantia normativa e o acesso efetivo à justiça.

Em resposta à questão da pesquisa, as fontes examinadas indicam que os critérios de concessão delimitam o alcance da proteção mediante a combinação de condições econômicas, pessoais e processuais. A previsão de concessão excepcional e o afastamento da exigência de regularidade migratória demonstram que essa delimitação também está sujeita a mecanismos de proteção da igualdade. A análise permite, portanto, compreender a elegibilidade como uma dimensão necessária, porém insuficiente, da efetividade: o reconhecimento do benefício precisa ser acompanhado de condições que possibilitem ao requerente compreender o procedimento e utilizar a assistência concedida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FRANÇA. Décret n° 75-1123 du 5 décembre 1975 instituant un nouveau code de procédure civile. Paris, 1975. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/ JORFTEXT000000507244. Acesso em: 21 out. 2026.

FRANÇA. Loi n° 91-647 du 10 juillet 1991 relative à l'aide juridique. Paris, 1991. Texto consolidado, especialmente artigos 3º, 4º, 5º e 7º. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000537611/. Acesso em: 21 out. 2026.

FRANÇA. Conseil constitutionnel. Décision n° 2024-1091/1092/1093 QPC du 28 mai 2024. Paris, 2024. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049614017. Acesso em: 21 out. 2026.

FRANÇA. Service Public. Aide juridictionnelle lors d'une procédure en France. Atualizado em 12 jun. 2026. Paris, 2026. Disponível em: https://www.service-public.gouv.fr/particuliers/vosdroits/F18074. Acesso em: 21 out. 2026.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. Assistência jurídica gratuita: notas comparativas entre a França e o Brasil. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 34, n. 2, p. 113-137, jul./dez. 2018.